



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101942-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA OLIVEIRA BARTOLOMEU, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2101942-70.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA BARTOLOMEU

AGRAVADA: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

JUIZ: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Voto nº 910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Indeferimento do benefício. Insurgência da parte autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Remuneração que lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111 dos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais*¹ ajuizada por ANA CRISTINA OLIVEIRA BARTOLOMEU, em face de NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos: *“Diante dos documentos juntados e considerando que o autor não comprovou que estaria impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou familiar, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, ficando concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a taxa judiciária de R\$ 185,10 (guia DARE 230-6) e as custas citatórias através do portal eletrônico (guia FEDTJ 121-0, R\$ 32,75).”*

Recorre a autora, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, uma vez que é a responsável pela manutenção de sua família e que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade financeira.

¹ R\$ 10.297,91 em janeiro de 2025.

Afirma que os elementos de informação não foram adequadamente analisados pelo juízo de origem.. Requer a concessão do efeito ativo e suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja conferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 23/24).

Dispensada a contraminuta, ausente prejuízo, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese em exame, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante na ação de origem elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A autora trouxe aos autos a declaração de imposto de

renda (fls.94/102), exercício 2024, que evidenciam renda mensal líquida muito superior a três salários-mínimos mensais (parte oriunda de benefício previdenciário e parte oriunda de trabalho assalariado). Para além disso, a autora possui bens, com situação patrimonial estável, e seu extrato bancário apontam expressiva movimentação (fls.103/110 da origem).

Nesse contexto, a situação financeira da autora não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

Agravo de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **nego** provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora